



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 025/2025

Pregão Eletrônico nº 014/2025

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Comissão de Contratação do Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG vem, através do presente, julgar o recurso administrativo interposto pela empresa **SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA.**, em face da decisão que declarou vencedoras as empresas **TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA** no Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais, luminárias de LED e acessórios correlatos destinados à iluminação pública dos municípios consorciados ao CIMOG.

A empresa **TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA** apresentou contrarrazões recursais dentro do prazo legal.

01. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 trata dos recursos administrativos e consigna o prazo para sua interposição, salientando que a empresa recorrente interpôs recurso contra a habilitação da recorrida. Veja o dispositivo legal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Conforme ata de julgamento do certame que ocorreu em 13 de março de 2026, a Recorrente manifestou o interesse em interpor recurso, sendo que a Comissão de Contratação



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

do CIMOG abriu o prazo para apresentação das razões recursais até o dia 18/03/2026. A Recorrente apresentou as razões recursais tempestivamente. A empresa recorrida tinha até o dia 23/03/2026 para apresentar suas contrarrazões recursais, o que igualmente fez no prazo legal.

Nesse sentido as razões recursais apresentadas pela recorrente encontram-se tempestivas. No mesmo sentido, as contrarrazões recursais foram apresentadas tempestivamente, vindo os autos do processo para julgamento desta Comissão de Contratação.

2. DOS FATOS

No curso do Pregão Eletrônico nº 014/2025, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais, luminárias de LED e acessórios correlatos para atendimento das demandas dos municípios consorciados ao CIMOG, após a fase de lances, análise de propostas e verificação da documentação de habilitação, foi declarada vencedora, dentre outros itens, a empresa **TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA**, para os itens 01, 03, 04 e 06.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA**. interpôs recurso administrativo, tempestivamente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da classificação da empresa TRIUNFO, alegando a existência de irregularidades técnicas na proposta apresentada, especialmente quanto à certificação das luminárias ofertadas e ao atendimento das especificações constantes do Termo de Referência.

Sustenta a recorrente que os produtos indicados pela empresa declarada vencedora não atendem às exigências do edital, requerendo, ao final, a desclassificação da empresa TRIUNFO nos itens questionados, com o prosseguimento do certame em relação aos licitantes subsequentes.

Regularmente intimada, a empresa **TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA** apresentou contrarrazões dentro do prazo legal, defendendo a regularidade de sua proposta e requerendo a manutenção da decisão anteriormente proferida.

Vieram os autos conclusos para julgamento do recurso.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE — SATURNO

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa TRIUNFO não atende às exigências técnicas do edital, apresentando as seguintes alegações:



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

3.1 Certificação INMETRO suspensa

Alega que as luminárias ofertadas pela empresa TRIUNFO utilizam certificado de conformidade nº 23101135, o qual se encontra com status SUSPENSO no sistema oficial do INMETRO, não podendo ser utilizado para comprovação de conformidade técnica.

Sustenta que, nos termos da Portaria INMETRO nº 62/2022, as luminárias destinadas à iluminação pública devem possuir certificação ativa, sendo vedada a comercialização de produtos com certificação suspensa.

3.2 Utilização de modelos não certificados

Alega que os modelos indicados na proposta não constam na família certificada vinculada ao certificado apresentado, não existindo comprovação válida de que os produtos ofertados estejam devidamente certificados.

3.3 Irregularidade no descrito dos itens da marca JRC LED

Sustenta que os modelos ofertados da marca JRC LED não atendem a exigência dos descritos das luminárias, descumprindo os termos do edital e do termo de referência sobre a qualidade dos produtos.

3.4 Incompatibilidade com as especificações técnicas

Afirma que os modelos disponíveis na família certificada não atendem simultaneamente aos requisitos de potência máxima e fluxo luminoso mínimo previstos no Termo de Referência, caracterizando descumprimento das especificações editalícias.

3.5 Pedido

Ao final, requer a desclassificação da empresa TRIUNFO nos itens 01, 03, 04 e 06, com o prosseguimento do certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES — EMPRESA TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA

Regularmente intimada para se manifestar, a empresa TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., defendendo a legalidade e regularidade da decisão que a declarou



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

vencedora nos itens questionados, requerendo a manutenção integral do julgamento realizado pela Comissão de Contratação.

Em síntese, a recorrida sustenta que a proposta apresentada atende integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência, afirmando que os produtos ofertados possuem certificação válida emitida por organismo acreditado, sendo suficiente para comprovação do atendimento às normas técnicas exigidas no certame.

Alega, ainda, que a documentação apresentada comprova a conformidade dos equipamentos com os requisitos técnicos estabelecidos, não havendo qualquer irregularidade capaz de ensejar sua desclassificação, razão pela qual entende que as alegações da recorrente decorrem de interpretação equivocada das exigências editalícias e das normas técnicas aplicáveis.

Sustenta também que eventual desclassificação baseada em interpretação excessivamente restritiva das exigências do edital violaria os princípios da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei nº 14.133/2021, não sendo admissível a adoção de entendimento que restrinja indevidamente a participação de licitantes que demonstraram capacidade técnica para o fornecimento do objeto.

Defende, por fim, que a certificação apresentada é apta a comprovar a regularidade dos produtos ofertados, inexistindo impedimento para sua aceitação no certame, motivo pelo qual requer o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da decisão que a declarou vencedora nos itens impugnados.

Diante disso, pugna pela total improcedência do recurso administrativo, com a consequente manutenção do resultado do julgamento anteriormente proferido pela Comissão de Contratação.

05. FUNDAMENTAÇÃO

5.1 Da certificação INMETRO — empresa TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA — itens 01, 03, 04 e 06

O instrumento convocatório estabeleceu exigência técnica expressa quanto à certificação das luminárias ofertadas, dispondo nos requisitos da contratação do Estudo Técnico Preliminar que os produtos deveriam atender integralmente às normas técnicas aplicáveis e possuir certificação válida emitida por organismo acreditado, nos seguintes termos:



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

2 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

(...)

b) Fabricação ou fornecimento de luminárias LED certificadas por organismos acreditados, abrangendo atendimento às normas técnicas da ABNT (como NBR 15129, NBR IEC 60598 e correlatas), níveis mínimos de eficiência, proteção IP/IK, controle térmico, vida útil e garantia, de forma a assegurar que o fornecedor esteja habituado a trabalhar com produtos conformes, reduzindo o risco de fornecimento de itens inadequados ou de baixa durabilidade.

Tal exigência possui natureza técnica essencial, não se tratando de formalidade meramente documental, mas sim de requisito indispensável à comprovação da conformidade do objeto ofertado com as normas de segurança, eficiência e qualidade exigidas para fornecimento de luminárias destinadas à iluminação pública.

O atendimento às normas do INMETRO e da ABNT constitui requisito objetivo de aceitabilidade da proposta, sendo condição necessária para a regular participação no certame.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe expressamente:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I – contiverem vícios insanáveis;
- II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No caso concreto, a empresa TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA apresentou certificado de conformidade referente à marca Elétrica Radiante, com o objetivo de comprovar o atendimento às exigências técnicas previstas no edital.

Entretanto, em verificação realizada por esta Comissão de Contratação junto ao sistema oficial de consulta pública do INMETRO, constatou-se que o certificado apresentado encontra-

se com STATUS: SUSPENSO, não estando ativo no momento do julgamento da habilitação e da proposta.

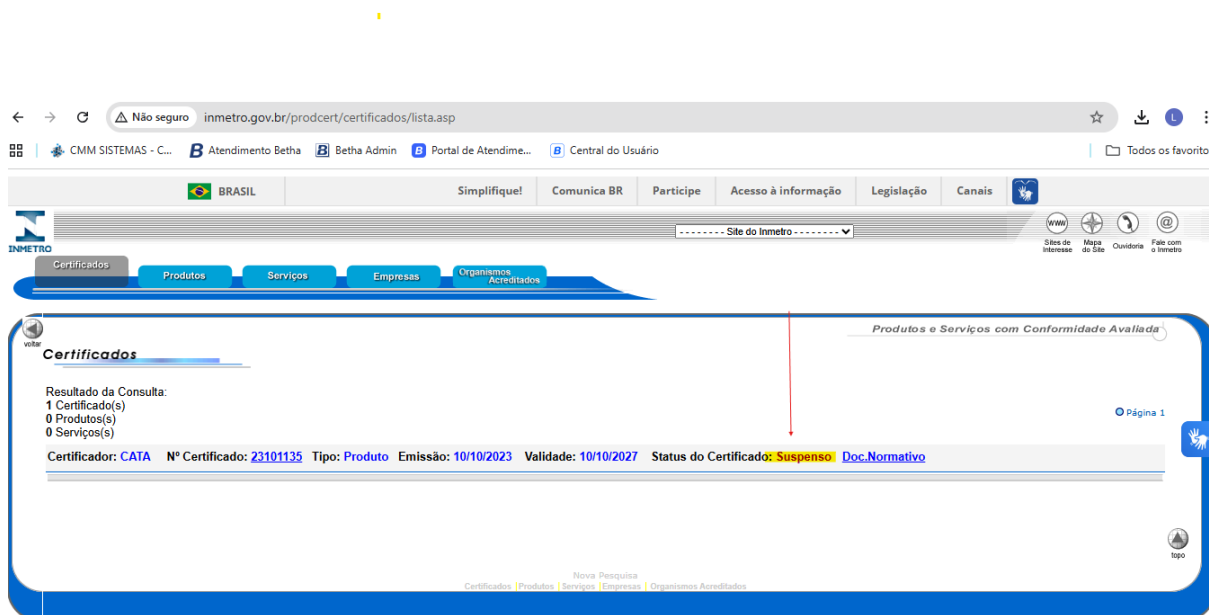
A certificação suspensa não equivale a certificação válida, não podendo ser considerada como prova de atendimento às normas técnicas exigidas no edital.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao instrumento convocatório, nos termos do princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Assim, uma vez exigida certificação válida e vigente, não pode a Administração admitir produto cuja certificação encontra-se suspensa, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Cumprir registrar que a situação do certificado foi confirmada mediante consulta direta ao sistema oficial do INMETRO, conforme demonstrado na imagem abaixo:



The screenshot shows a web browser window with the URL inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp. The page displays the INMETRO logo and navigation tabs for Certificados, Produtos, Serviços, Empresas, and Organismos Acreditados. The main content area shows the search results for a certificate with the following details:

Certificador	Nº Certificado	Tipo	Emissão	Validade	Status do Certificado	Doc. Normativo
CATA	23101135	Produto	10/10/2023	10/10/2027	Suspensa	Doc. Normativo

The status 'Suspensa' is highlighted in yellow. A red arrow points to this status. The page also shows a search result summary: 'Resultado da Consulta: 1 Certificado(s), 0 Produtos(s), 0 Serviços(s)'. The page number 'Página 1' is visible in the bottom right corner.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

A referida consulta demonstra que o certificado apresentado pela licitante encontra-se suspenso, não atendendo à exigência editalícia de certificação válida.

Ressalte-se que a irregularidade verificada não constitui falha formal passível de saneamento, mas sim descumprimento de requisito técnico essencial, o que impede a aceitação da proposta.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No presente caso, a certificação válida deveria existir no momento da apresentação da proposta, não sendo admissível a substituição posterior de certificado suspenso por outro documento.

Dessa forma, resta caracterizado o descumprimento de exigência técnica essencial, impondo-se a desclassificação da empresa TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA dos itens 01, 03, 04 e 06.

5.2 Da Suposta Irregularidade quanto à qualidade das luminárias ofertadas da marca JRC LED

A recorrente sustenta que as luminárias ofertadas pela TRIUNFO não atendem as especificações exigidas no edital e no Termo de Referência.

Todavia, embora a alegação tenha sido devidamente registrada nos autos, esta Comissão entende que não se faz necessário o aprofundamento da análise quanto às especificações das luminárias ofertadas, uma vez que já restou constatado, em análise anterior, que o certificado de conformidade apresentado para comprovação do atendimento às exigências técnicas do edital encontra-se com status SUSPENSO junto ao sistema oficial do INMETRO.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

A exigência editalícia de certificação válida possui natureza essencial, sendo condição indispensável para a aceitação da proposta, de modo que a ausência de certificação ativa impede, por si só, o reconhecimento da conformidade técnica do produto ofertado, independentemente da verificação de outros requisitos adicionais.

Assim, considerando que a proposta já se mostra incompatível com o edital em razão da inexistência de certificação válida, fica prejudicada a análise das demais do recurso quanto à qualidade das luminárias ofertadas, por perda de objeto, nos termos do princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a eventual discussão acerca da existência do modelo ofertado ou do atendimento às especificações técnicas torna-se desnecessária para a solução do presente recurso, uma vez que a desclassificação da proposta decorre, de forma suficiente e autônoma, do descumprimento da exigência editalícia relativa à certificação válida do produto.

06. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, após análise detida das razões recursais apresentadas, das contrarrazões ofertadas pelas empresas recorridas, bem como da documentação constante dos autos, à luz das disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021, a Comissão de Contratação do Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG decide:

I — **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA.01** por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

II — **DAR PROVIMENTO TOTAL** ao recurso, pelos fundamentos expostos na presente decisão, para:

a) Quanto aos itens 01, 03, 04 e 06

Reconhecer que a empresa **TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA** não atendeu integralmente às exigências técnicas previstas no edital, uma vez que o certificado de conformidade apresentado para comprovação do atendimento às normas do INMETRO encontra-se com status **SUSPENSO**, conforme verificação realizada no sistema oficial do órgão



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

certificador, circunstância que caracteriza descumprimento de requisito técnico essencial previsto no Termo de Referência.

Nos termos do art. 59, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas estabelecidas no edital ou que apresentem desconformidade com exigência editalícia de caráter essencial.

Dessa forma, fica **DECLASSIFICADA** a empresa **TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA** dos itens 01, 03, 04 e 06, devendo o certame prosseguir com a convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para análise de aceitabilidade, habilitação e demais atos subsequentes, nos termos do edital.

III — DETERMINAÇÕES

Determina-se o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com:

- a reclassificação do resultado dos itens 01, 03, 04 e 06;
- a convocação das licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação;
- a realização das verificações de aceitabilidade da proposta, habilitação e demais atos previstos no edital;
- o registro da presente decisão na ata do certame e sua divulgação no sistema eletrônico.

Guaxupé - MG, 25 de março de 2026.

Membros da Comissão de Contratação

De acordo com a decisão da Comissão de Contratação.

Em 25/03/2026

Jarbas Correa Filho
Presidente do CIMOG
Prefeito de Guaxupé/MG